



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 1º de setembro de 2020.

Ofício nº 366/2020

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	02/09/2020
Hora:	13:21
	
Assinatura	

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 22/2020**, que **“Modifica o art. 2º da Lei Nº 5.701, de 17 de julho de 2019”**.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício que tornaria a lei inócua, o que, neste momento da tramitação é insanável.

O Projeto visa prorrogar por um ano o prazo para que os Municípios requeiram alvará de regularização, nos termos da Lei 5.701 de 17 de julho de 2019.

Contudo, a alteração proposta, mantém exatamente o mesmo texto da norma anterior, portanto, não se presta ao fim que se pretendia atingir.

O autógrafo em análise não cria uma nova lei, mas altera a lei já existente e, assim sendo, se refere à data de publicação da Lei 5.701 de 17 de julho de 2019. Logo, o prazo para a apresentação do requerimento será de um ano após a publicação da Lei 5.701/2019, conseqüentemente o mesmo que a lei já apontava.

Por mais que seja perceptível a intenção do referido projeto, não é esta a interpretação literal de seu texto, o que caracteriza como contrário ao interesse público, visto que não é do interesse público que as leis municipais sejam alvo de contestações e impugnações.

O interesse público requer que suas normas sejam as mais claras possíveis, evitando assim discussões e insegurança jurídica.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Nos termos do artigo 47, o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”

Além do interesse público, a iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

A organização administrativa e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;"

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma regule a prestação do serviço público, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que oneram o Poder Executivo, seja em pessoal ou material.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>
com o identificador 320033003800310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Pelas razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 22/2020**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 - FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>
com o identificador 320033003800310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.